



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

PARECER JURÍDICO

Processo nº 037/2021
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
Projeto de Lei nº 007, de 14 de setembro de 2021.
Autoria: Vereadora Maria Donizete dos Santos.

Projeto de Lei. Autorização Legislativa. "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Murtinho-MS, dedicado a Campanha da Semana de Conscientização, Prevenção às ações de combate ao suicídio, denominado de "Setembro Amarelo", e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei em epígrafe da lavra do senhor vereador cuja ementa dispõe sobre: *"Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Murtinho-MS, dedicado a Campanha da Semana de Conscientização, Prevenção às ações de combate ao suicídio, denominado de "Setembro Amarelo", e dá outras providências"*.

A Vereadora Maria Donizete dos Santos apresentou o Projeto de Lei nº 007/21 à Câmara Municipal, objetivando instituir, no Município de Porto Murtinho a Campanha da Semana de Conscientização, Prevenção às ações de combate ao suicídio, denominado "Setembro Amarelo". Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, o projeto foi remetido a esta Assessoria, para parecer.

Em síntese, é o relatório.

Pares



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição da Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio, a ser celebrada, anualmente, na semana de setembro. Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pela Vereadora versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Executivo no que concerne à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa. A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Quanto à matéria de fundo, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíba refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população,

Denise



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

O Projeto de Lei nº 007 de 14 de setembro de 2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui, no Município de Porto Murtinho, a “Campanha da Semana Municipal de Conscientização, Prevenção às ações de combate ao suicídio, denominado de Setembro Amarelo”. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Todavia, em relação ao registro da campanha no calendário oficial de eventos, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Isso porque o calendário oficial de eventos municipais é instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos exatos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, em virtude de sua natureza de norma constitucional de reprodução obrigatória. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal refere competir privativamente ao Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.”

Sugerimos ao crivo dos nobres legisladores municipais no que concerne ao preâmbulo do Projeto de Lei, como segue:

Preâmbulo. “Com a seguinte redação: “O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:”

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Projeto de Lei nº 007/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Induvidosamente, o Projeto de Lei não atrai para si nenhuma objeção de ordem constitucional, podendo sua tramitação prosseguir aos moldes da legislação vigente.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 29 de setembro de 2021.


Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica